

CADERNO DE ENCARGOS

Prestação de serviços para “Elaboração das medidas de autoproteção no âmbito da segurança contra incêndios em edifícios de gestão, em exploração ou propriedade do Município – 1.ª Fase”

Consulta Prévia (nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 20º, do CCP aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a prestação de serviços para **“Elaboração das medidas de autoproteção no âmbito da segurança contra incêndios em edifícios de gestão, em exploração ou propriedade do Município – 1.ª Fase”**.
2. O presente procedimento assume a classificação CPV com o código 71317100-4, Serviços de consultoria em matéria de controlo e proteção contra incêndios e explosões.

Cláusula 2ª

Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é o Município de Montemor-o-Velho, com o número de identificação de pessoa coletiva 501 272 976, com sede na Praça República, 3140-258 Montemor-o-Velho, telefone 239 687 300, Fax: 239 687 318 e e-mail: geral@cm-montemorvelho.pt, através da plataforma eletrónica de compras públicas, em <https://www.acingov.pt>.

Cláusula 3.ª

Preço base

O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações objeto do contrato a celebrar é de **37.200,00€** (trinta e sete mil e duzentos euros).

Cláusula 4ª

Contrato

1. O contrato é reduzido a escrito nos termos dos artigos 94.º e 96.º do CCP.
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
3. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;

- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (adiante designado por CCP), e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Diploma Legal.

Cláusula 5.ª

Prazo

O período de vigência da presente prestação de serviços é de **12 meses** a contar da data de outorga do contrato escrito, sem prejuízo das disposições acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 6ª

Gestor de contrato

Sem prejuízo da sua obrigatória previsão no contrato e também no Caderno de Encargos, para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 96º e do artigo 290º-A do CCP, na sua atual redação, a fase de execução do contrato será acompanhada por um **gestor do contrato**.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 7.ª

Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, o adjudicatário obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Constituem ainda obrigações do adjudicatário:

- a) Apresentar os documentos de habilitação a que está obrigado, nos termos do artigo 81.º do CCP;
- b) Prestar o serviço, de acordo com o disposto no caderno de encargos e com as especificações técnicas do mesmo;
- c) O adjudicatário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
- d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade adjudicante, o facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do presente procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
- e) Não alterar a prestação do serviço fora dos casos previstos no caderno de encargos;
- f) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
- g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- h) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- i) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 8ª

Forma da prestação de serviços

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade mensal, reuniões de coordenação com os representantes da Câmara Municipal.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocatória escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

Cláusula 9ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 10 dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, a Câmara Municipal procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e especificações técnicas definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à Câmara Municipal toda a cooperação e todos os elementos necessários.
3. No caso da análise da Câmara Municipal a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existir discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, a Câmara Municipal deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Câmara Municipal, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços no prazo respetivo, a Câmara Municipal procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise da Câmara Municipal a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve a Câmara Municipal, no prazo máximo de 5 dias a contar do termo dessa análise, remeter comunicação de aceitação.
7. A comunicação a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias legais com as características, especificações e requisitos técnicos presentes no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10ª

Transferência da propriedade

1. Com a aceitação a que se refere o número 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a Câmara Municipal, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Montemor-o-Velho, de que possa ter conhecimento em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da Lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12ª

Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao momento da adjudicação do processo, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Cláusula 13ª

Preço contratual

1. Pela prestação do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente Caderno de Encargos, o Município de Montemor-o-Velho deve pagar ao adjudicatário o preço constante da sua proposta, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço contratual, referido no número anterior, incluiu todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Montemor-o-Velho, incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 14ª

Condições de pagamento

1. Os pagamentos devidos pelo contraente público devem ser efetuados no prazo de 30 dias, após a receção pela Câmara Municipal das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O **pagamento é realizado de forma faseada** e mediante a entrega dos seguintes elementos principais:
 - 1.ª Prestação:** 30% com a entrega do relatório de validação da utilização-tipo, das categorias de risco e locais de riscos dos diferentes edifícios que compreendem a presente prestação de serviços;
 - 2.ª Prestação:** 40% com a entrega das medidas de autoproteção dos edifícios classificados como edifícios escolares;
 - 3.ª Prestação:** 30% com a entrega das medidas de autoproteção dos restantes edifícios que compreendem a presente prestação de serviços;
3. Em caso de discordância por parte da Câmara Municipal quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar, por escrito, os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Montemor-o-Velho pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos da legislação em vigor.
2. Ao valor da pena pecuniária, prevista no número anterior, são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços relativamente às quais o atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Montemor-o-Velho tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

4. O Município de Montemor-o-Velho pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Montemor-o-Velho exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16ª

Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havido como incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.

2. Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outras formas resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação e proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços, não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, apenas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, previstos na Lei, o Município de Montemor-o-Velho pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, não ficando a entidade adjudicante obrigada ao pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 18ª

Resolução por parte do prestador de serviços

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 19ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 20.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato, de patentes, licenças ou marcas registadas.
2. Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do Contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 21ª

Prazo da obrigação de manutenção da proposta

O adjudicatário fica obrigado a manter a respetiva proposta pelo prazo de 66 dias contados da data do termo fixado para a apresentação da mesma.

Cláusula 22ª

Prevalência

As normas do presente Caderno de Encargos prevalecem sobre quaisquer normas com elas desconformes.

Cláusula 23.ª

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração ao contrato inicial deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que a forma contratual inicialmente utilizada;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público, devidamente fundamentadas.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo.

Cláusula 24ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal agregado e/ou de Círculo da área de circunscrição geográfica da entidade adjudicante, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 25.ª

Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 26ª

Subcontratação e cessão da Posição Contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 27ª

Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28ª

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos para efeitos do presente processo de concurso contam-se de acordo com o artigo 470º e 471º, do Código dos Contratos Públicos, consoante a fase em que o procedimento se encontre.

Cláusula 29ª

Proteção de dados

O prestador de serviços deverá demonstrar e cumprir uma política de privacidade na execução do contrato que explicita de forma clara e transparente as políticas prosseguidas na recolha e tratamento de dados pessoais.

Cláusula 30ª

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no CCP e demais legislação aplicável.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A presente prestação de serviços visa contratar a elaboração das medidas de autoproteção estabelecidas no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação e demais disposições legais associadas, em matéria de segurança contra incêndios em edifícios, nomeadamente Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios - Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro (RT-SCIE) e documentação técnica sobre o assunto da ANEPC.

Compreenderá a avaliação da utilização-tipo, categorias de risco e locais de riscos bem como a elaboração propriamente dita das medidas de autoproteção, em função da avaliação realizada, dos seguintes edifícios:

N.º	Designação	Freguesia
1	Centro Educativo de Montemor-o-Velho	União de Freguesias de Montemor-o-Velho e Gatões
2	EB2/3 Arazede	Arazede
3	EB2/3 Carapinheira	Carapinheira
4	EB1 Carapinheira	Carapinheira
5	EB1 Meãs do Campo	Meãs do Campo
6	EB1 Tentúgal	Tentúgal
7	EB1 Viso	Liceia
8	EB2/3 Pereira	Pereira
9	JI do Tojeiro	Arazede
10	JI e EB1 do Seixo	Seixo de Gatões
11	JI Arazede	Arazede
12	JI Bunhosa	Arazede
13	JI Carapinheira	Carapinheira
14	JI Meãs	Meãs do Campo
15	JI Pereira	Pereira
16	Edifício dos Paços do Concelho	Montemor-o-Velho
17	Piscinas Municipais	Montemor-o-Velho
18	Biblioteca Municipal	Montemor-o-Velho
19	Pavilhão Municipal	Montemor-o-Velho
20	Centro de Alto Rendimento	Montemor-o-Velho
21	Pavilhão Multiusos da Carapinheira.	Carapinheira

Para cada um dos edifícios supra referidos deverá ser entregue um *dossier* eletrónico e três dossiers em suporte papel, dois dos quais instruirá o pedido de parecer obrigatório da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

A presente prestação de serviços contemplará a atualização/adequação de todas as peças desenhadas relativas a segurança contra incêndios para 19 edifícios e a elaboração das mesmas para os restantes dois, da supra referida lista.

Todos os elementos constantes do *dossier* de medidas de autoproteção, para cada um dos edifícios, devem ser entregues em suporte editável, nomeadamente em formato que garanta interoperabilidade entre sistemas, ou em caso de impossibilidade, em formato standard usado na “indústria”, além de versão pdf.

As peças, escritas e desenhadas, constituintes das medidas de autoproteção, deverão estar devidamente numeradas e rubricadas pelo seu autor.

A elaboração das medidas de autoproteção devem ser elaboradas por técnicos especializados, registados na ANEPC, com formação adequada à categoria de risco objeto de análise e deverão esses mesmos técnicos acompanharem todo o processo até à aprovação das MAP's por aquela entidade.